



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	12
ACÓRDÃOS .....	12
PRIMEIRA CÂMARA.....	20
PAUTAS .....	20
ATAS .....	20
ACÓRDÃOS .....	20
SEGUNDA CÂMARA.....	20
PAUTAS .....	20
ATAS .....	20
ACÓRDÃOS .....	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	20
ATOS NORMATIVOS .....	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	21
DESPACHOS .....	21
PORTARIAS.....	23
ADMINISTRATIVO .....	38
DESPACHOS.....	39
EDITAIS .....	83

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

40ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 008735/2021





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.2

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal  
**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem  
**INTERESSADO(S):** **Washington Ferreira Lins Filho**  
**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 2. NÚM. PROCESSO: 009173/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal  
**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem  
**INTERESSADO(S):** **Nivaldo Sales de Oliveira**  
**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 3. NÚM. PROCESSO: 007295/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Aposentadoria  
**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da aposentadoria voluntária  
**INTERESSADO(S):** **Léa Nazareth Matos Ataíde**  
**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 4. NÚM. PROCESSO: 007368/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Aposentadoria  
**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da aposentadoria voluntária  
**INTERESSADO(S):** **Cristiane Cabete Lins**  
**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 5. NÚM. PROCESSO: 007515/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Aposentadoria  
**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da aposentadoria voluntária  
**INTERESSADO(S):** **Nelcileide Ramos Damasceno**





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.3

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**6. NÚM. PROCESSO:** 008634/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da Licença

**INTERESSADO(S):** Tiago Fernando Andrade Martins

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**7. NÚM. PROCESSO:** 008434/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Aposentadoria

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da aposentadoria voluntária

**INTERESSADO(S):** Marilene de Souza Raulino

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**8. NÚM. PROCESSO:** 008421/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM

**OBJETO:** Ressarcimento de vencimentos não pagos, referentes ao cargo de Auditor e verbas correlatas

**INTERESSADO(S):** Alber Furtado de Oliveira Junior

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**9. NÚM. PROCESSO:** 006924/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM

**OBJETO:** Homologação do Concurso Público para provimento de vagas, nos termos do edital nº 02, de 18 de maio de 2021

**INTERESSADO(S):** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.4

**10. NÚM. PROCESSO: 009323/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da Licença

**INTERESSADO(S):** Marcos Malcher Santos

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**11. NÚM. PROCESSO: 009792/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Férias

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão das férias

**INTERESSADO(S):** Cons. Érico D. e Silva

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**12. NÚM. PROCESSO: 007451/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Aposentadoria

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da aposentadoria voluntária

**INTERESSADO(S):** Jorge Eduardo da Costa Mello

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**13. NÚM. PROCESSO: 009882/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem

**INTERESSADO(S):** Maria do Perpetuo Socorro Cruz da Silva

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**14. NÚM. PROCESSO: 003426/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.5

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem

**INTERESSADO(S):** Maria de Nazaré Pereira dos Santos

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**15. NÚM. PROCESSO:** 009655/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Auxílio Funeral

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão do auxílio,  
filha da servidora aposentada, Norma Braga Caimo

**INTERESSADO(S):** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**INTERESSADO(S):** Debora Caimo Pessoa

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**16. NÚM. PROCESSO:** 003973/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem

**INTERESSADO(S):** Adélia de Souza Marinho Mendes Gomes

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**17. NÚM. PROCESSO:** 004795/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem

**INTERESSADO(S):** Ângelo Eduardo Nunan

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**18. NÚM. PROCESSO:** 004071/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem

**INTERESSADO(S):** Elynder Belarmino da Silva Lins





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.6

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**19. NÚM. PROCESSO:** 009126/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Teletrabalho

**OBJETO:** Requerimento de extensão do regime de teletrabalho em comarca diversa da sua lotação

**INTERESSADO(S):** Joaquim Pereira Dias Filho

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**20. NÚM. PROCESSO:** 009668/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Exoneração

**OBJETO:** Requerimento de exoneração do cargo efetivo, ocupado no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**INTERESSADO(S):** Tiago Fernando Andrade Martins

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**21. NÚM. PROCESSO:** 003711/2016 -S

**TIPO DE PROCESSO:** ADM -

**OBJETO:** Solicitação de reajuste aos vencimentos dos militares desta Corte de Contas

**INTERESSADO(S):** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**22. NÚM. PROCESSO:** 009793/2021

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Férias

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão das férias

**INTERESSADO(S):** Josué Cláudio de Souza Neto

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**23. NÚM. PROCESSO:** 008649/2021





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.7

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de concessão da Licença

**INTERESSADO(S):** Jurandir Almeida de Toledo Júnior

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, SUBST. CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE, JULIO CABRAL**

**1.PROCESSO Nº 009269/2021**

**INTERESSADO:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**NATUREZA:** ADM/PESSOAL: FÉRIAS (CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES)

**ASSUNTO:** Requerimento de concessão de férias e pagamento de benefícios referente ao exercício de 2022

### **CONSELHEIRO RELATOR - CORREGEDOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**1. NÚM. PROCESSO: 001656/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** Suposto Acúmulo Ilícito de Cargo

**INTERESSADO(S):** Gabinete da Presidência

**INTERESSADO(S):** Maria Luciana Nobre Queiroz

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**2. NÚM. PROCESSO: 000020/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** Ressarcimento da Despesa com o Servidor Raimundo Fábio M. da Silva

**INTERESSADO(S):** Raimundo Fábio Moreira da Silva

**INTERESSADO(S):** Secretaria Municipal de Infraestrutura

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.8

**3. NÚM. PROCESSO: 1963/2017-S**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** Estágio Probatório

**INTERESSADO(S):** Elson Lima Muniz

**INTERESSADO(S):** Diretoria de Recurso Humanos

**INTERESSADO(S):** Comissão de Avaliação e Desempenho

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 10 de Dezembro de **2021**.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

**COMPLEMENTAÇÃO 2 DA PAUTA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

### JULGAMENTO ADIADO

**CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**1) PROCESSO Nº 11400/2017**

**ANEXOS:** 14195/2016, 11417/2018, 11367/2018, 11773/2018, 11382/2018, 11383/2018, 11369/2018 E 13495/2016

**COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas anual administração direta estadual

**Obj.:** Prestação de contas anual do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho-Secretario - SEDUC, do Exercício: 2016,(u.g.28101).

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.9

**ORDENADOR:** Rossieli soares da silva, Calina Mafra Hagge, Algemiro Ferreira Lima Filho, Raimundo Otaide Ferreira Picanco Filho

**INTERESSADO(S):** Jucimar Oliveira Macedo da Silva, Jorge Luiz Dias, Construtora progresso LTDA, Imperio construções e serviços LTDA, Auliane Tavares Coelho, Jorge Luiz Dias, Monica Feitoza Moreira

**PROCURADOR(A):** Elizângela Lima Costa Marinho

**ADVOGADO(A):** Ana Cecilia Ortiz e Silva - 8387, Ana Carolina Costa Ortiz - 12390

### 2) PROCESSO Nº 14195/2016

**COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO:** Representação Irregularidades

**OBJ.:** Representação Nº 153/2016 - MPC/3ª PROC/ELCM, formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face do Sr.

Algemiro Ferreira Lima Filho, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC, considerando a omissão em responder à requisição desta Corte De Contas.

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

**REPRESENTANTE:** Elizângela Lima Costa Marinho

**REPRESENTADO:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

**PROCURADOR(A):** Elizângela Lima Costa Marinho

**ADVOGADO(A):** Ana Cecilia Ortiz e Silva - 8387, Ana Carolina Costa Ortiz - 12390

### CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**(com vista para o Auditor Mário de Moraes Costa Filho)**

PROCESSO Nº: 16360/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

INTERESSADO(A): FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA E ANTONIO ALBERTO MARQUES DORIA

REPRESENTANTE: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

REPRESENTADO: GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC E KAIROS

CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO(A): LUIZ WANDERLEY SANTOS GOMES - 4653

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SRA. EVELYN FREIRE DE CARVALHO, PROCURADORA DE CONTAS, EM FACE DA OMISSÃO EM RESPONDER À REQUISIÇÃO RELATIVA AO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 319/2010 FIRMADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC COM A KAIROS CONSTRUTORA LTDA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 554/2013)

### CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**(com vista para o Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro e o Auditor Mário de Moraes Costa Filho)**

PROCESSO Nº: 16493/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

INTERESSADO(A): AGNELO FERREIRA RODRIGUES NETO, PLASTIFLEX EMPREEDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA., FRANCILENE BESSA DA SILVA, RAFAELA ALMEIDA GUIMARAES, FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA, ALLAN ALMEIDA DOS REIS, WALMIR BRAGA SALGADO, CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA,





CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, CONSTRUTORA MATRIX CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, INFRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, M C A CONSTRUTORA LTDA, IVETE COELHO DIBO, KEN NISHIKIDO, RAIMUNDO NONATO BELO SOARES, MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA., L. MOREIRA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIAS LTDA., ABRAMUNDO EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS LTDA, EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, INALDO PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO PIETROBELLI E INALDO PEREIRA DOS SANTOS ORDENADOR DE DESPESAS:GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM (ORDENADOR DE DESPESA), CALINA MAFRA HAGGE (ORDENADOR DE DESPESA), ROSSIELI SOARES DA SILVA

**Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho**

### **CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** **(COM VISTA PARA CONS. ÉRICO D. E SILVA)**

#### **1) PROCESSO Nº 11467/2018**

**Anexos: 14540/2018, 14541/2018, 14542/2018, 14544/2018, 11650/2018, 14386/2017 e 14543/2018**

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito do Município de Autazes, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.1068)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Autazes

**Ordenador:** Andreson Adriano Oliveira Cavalcante

**Interessado(s):** Dilson Marcos Kovalski

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

#### **2) PROCESSO Nº 11532/2018**

**Anexos: 10034/2018 e 13263/2018**

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Aristίδes Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Silves, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 1114)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Silves

**Ordenador:** Aristίδes Queiroz de Oliveira Neto

**Interessado(s):** Lourdes Reis Lauria

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### **CONS. CONV. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

#### **1) PROCESSO Nº 12216/2021**

**Anexos: 11719/2021**

**Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes Em Face do Acórdão Administrativo Nº 20/2021 -

Administrativa - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11719/2021.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

**Interessado(s):** Pedro Duarte Guedes





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.11

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111

### 2) PROCESSO Nº 10248/2020

**Com vista para:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Assunto:** Tomada de Contas Especial

**Obj.:** Tomada de Contas Especiais da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam, do Sr. Italo Thiago Silveira

Rocha Matos, Solicitada pela Dicaí/secex por Meio do Memorando Nº 08/2020-dicaí.

**Órgão:** Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

**Interessado(s):** Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam, Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### JULGAMENTO EM PAUTA

#### **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº:** 14099/2020

**ÓRGÃO:** Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM

**NATUREZA:** Recurso de Revisão

**RECORRENTE:** JOSENARIO BARACHO DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Josenario Baracho de Figueiredo

**PROCURADOR:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**PROCESSO Nº:** 12233/2020

**ÓRGÃO:** SEMAD

**NATUREZA:** Prestação de Contas anual Administração direta do Município de Manaus

**INTERESSADO:** Ruth Freire de Souza e Lucas Cezar José Figueiredo Bandeira

**OBJETO:** Prestação de Contas da SEMAD, de responsabilidade do Sr. Lucas Cezar José Figueiredo Bandeira, exercício de 2019

**PROCURADOR:** Evanildo Santana Bragança

### **CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

#### 1)PROCESSO Nº 11.734/2021

**Assunto:** Prestação de Contas

**Obj.:** Prestação de Contas Anual





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.12

**Órgão:** Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

**Interessado(s):** Marcos Marinho de Assis (Gestor), Leonardo dos Santos do Rego Barros (Gestor), Luiz Otavio da Silva (Ordenador de **Despesa**), Maria do Socorro da Silva Lima (Contador), Suzane Cruz Fonseca (Gestor) e Alex Del Giglio (Gestor).

**Ordenador:** Alex Del Giglio

**Procurador(a):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

10 de Dezembro de 2021

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 39ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**

1. **Processo TCE - AM nº 009319/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
3. **Especificação:** Férias
4. **Interessado:** Evanildo Santana Bragança.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1520/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1590/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 294/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





- 9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Procurador de Contas, EVANILDO SANTANA BRAGANÇA;**
- 9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2022, a serem gozadas parcialmente entre os dias **31 de janeiro e 11 de fevereiro de 2022 e 09 e 20 de maio de 2022**, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece a Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2022, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;
- 9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;
- 9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 009264/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Férias
4. **Interessado:** Julio Cabral.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1515/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1594/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 295/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral;**
  - 9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referente ao exercício de 2022, para gozo **a partir de 11/01/2022**, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2022, conforme previsão do Art. 3º, § 2º, da mesma Lei;
  - 9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;
  - 9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 009372/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias - Indenização.
3. **Especificação:** Férias
4. **Interessado:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 1539/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1624/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.14

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 293/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**;

**9.2. RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2022, **para gozo em data oportuna**, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2022, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

**9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009424/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Férias

**4. Interessado:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1536/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1619/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 290/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pela **Exmo. Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**;

**9.2. RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2022, **para início em 01/03/2022**, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2022, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 007061/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

**3. Especificação:** Abono de permanência

**4. Interessado:** Milton Bittencourt Cantanhede Filho.

**5. Advogado:** Não possui





**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1397/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1516/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 280/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Milton Bittencourt Cantanhede Filho**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 120 1A, ora lotado no Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 27 de agosto de 2021, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 008495/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Evandro Côrrea de Souza.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1399/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1503/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 284/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do servidor **Evandro Côrrea de Souza**, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 373-5B, lotado na Diretoria de Administração Interna - DIAI, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, **referente ao quinquênio 2014/2019**, para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, nos termos do art. 78 da Lei nº 1762/1986 e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 91 de 13 de julho de 2015;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio **2014/2019**, para fins de gozo em data oportuna;





b) Dê ciência do decisum ao interessado;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 007733/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Licença especial contada em dobro

**4. Interessado:** Aldifran Correa Lima.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1331/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1490/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 285/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor servidor **ALDIFRAN CORREA LIMA**, matrícula nº 00.522-3A, ora lotado no Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP, quanto à contagem em dobro de Licença Especial, para fins de aposentadoria, uma vez que foi infringida a regra aplicável à época, dentro do período solicitado de **11/05/1988 a 11/05/1993 e 11/05/1993 a 11/05/1998** e, que os quinquênios **1996/2002 e 2002/2008** foram completados após a Emenda Constitucional 20/98, ou seja, **01/03/2002 e 01/02/2008**, respectivamente.

**9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Recursos Humanos* que comunique ao interessado quanto ao teor do julgamento;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 008651/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Paulo Roberto da Silveira Lima.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1444/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1522/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 286/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 0029-9A, lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta – DICAD, quanto à **concessão de período de Licença Especial, referente ao período de 2013/2018**, em virtude de não ter







Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.17

sido completado o quinquênio pleiteado neste momento, ressaltando-se que somente fará jus ao próximo quinquênio 01/12/2023, caso não haja infração aos requisitos estabelecidos na Lei nº 1762/1986.

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que comunique ao interessado quanto ao teor do julgamento;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 008570/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Natã Consentins Henzel.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1491/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1558/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 288/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Natã Consentins Henzel**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental desta Corte de Contas, matrícula nº0013676A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio **2009/2014**, e 3 (três) meses, referente ao quinquênio **2014/2019**, **para fins de fruição/gozo ou indenização em data oportuna**, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1.762/1986;

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente aos **quinquênios de 2009/2014 e 2014/2019**, nos assentamentos funcionais do servidor, resguardando-lhe o direito a usufruir do período concedido ou pleitear a indenização correspondente à licença especial não gozada;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 008170/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Alessandro de Souza Bezerra.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1386/2021





**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1517/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 291/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Alessandro de Souza Bezerra**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 0016594A, ora lotado na Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 033/2021 - DIPREFO (0204250);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 39.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 008083/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício ou outro expediente externo.

**3. Especificação:** Pagamento de verbas rescisórias

**4. Interessado:** Maria José de Miranda Monteiro Pontes.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH- Nº 1365/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1531/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 289/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. INDEFERIR** o pedido da Senhora **MARIA JOSÉ DE MIRANDA MONTEIRO PONTES**, viúva do ex-servidor ALEXANDRE PONTES SILVA, Auxiliar de Controle Externo "A", matrícula nº. 000.4057-A, por não haver até o momento legislação que garanta o direito pleiteado;

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que comunique a interessada quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.19

10. **Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 008705/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Licença Especial

4. **Interessado:** João Barroso de Souza.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1482/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1564/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 287/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do Senhor **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, Procurador Geral do Ministério Público de Contas, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986 e arts. 318 e 319 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 035/2021 - DIPREFO (0208385);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 39.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 09 de dezembro de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.20

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.21

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a solicitação oriunda da Comissão de Fiscalização de Obras, formalizada através do Memorando nº 90/2021/COFIO;

**CONSIDERANDO** o Atestado de Exclusividade e demais documentos apresentados pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e, ao final, para realizar a aquisição peças para manutenção corretiva nos elevadores, conforme teor do Despacho nº 5735/2021/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1380/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 1685/2021/DIJUR e o Parecer Técnico nº 342/2021/DICOI, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, no valor total de **R\$ 5.332,29** (cinco mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), referente à correção de vazamento de óleo da máquina motriz do elevador Social III do prédio Anexo.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.22

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, no valor total de **R\$ 5.332,29** (cinco mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), referente à correção de vazamento de óleo da máquina motriz do elevador Social III do prédio Anexo.

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação em regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento subscrito pela servidora Rosenilda Freitas da Silva, matrícula 0012505-A;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 6612/2021/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1442/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 347/2021/DICOI e o Parecer nº 1722/2021/DIJUR, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 21.545.863/0001-





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.23

14, no valor total de R\$ 3.247,00 (três mil duzentos e quarenta e sete reais), referente à inscrição da servidora Rosenilda Freitas da Silva, matrícula 0012505-A, no "Curso Marco Regulatório de Ciência, Tecnologia e Inovação - Marco CTI", a ser realizado no período de 20 a 22/12/2021, em Brasília/DF.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 21.545.863/0001-14, no valor total de R\$ 3.247,00 (três mil duzentos e quarenta e sete reais), referente à inscrição da servidora Rosenilda Freitas da Silva, matrícula 0012505-A, no "Curso Marco Regulatório de Ciência, Tecnologia e Inovação - Marco CTI", a ser realizado no período de 20 a 22/12/2021, em Brasília/DF.

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIAS

#### P O R T A R I A N.º 511/2021-GPDRH

**O VICE-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 1652/2021-GP-TCE/AM datado de 25.10.2021;





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.24


### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, no período de 29.11 a 04.12.2021, participar, na condição de Presidente deste TCE/AM, do evento “XXX Assembleia General Ordinaria de La OLACEFS”, na cidade de Cartagena de Indias/Colômbia;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2021.

  
Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Vice-Presidente, em substituição

### PORTARIA N.º 557/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 27/2021/GVP/GP, datado de 08.11.2021, e do Memorando n.º 29/2021/GVP/GP, datado de 08.11.2021, constantes no Processo SEI n.º 008833/2021;

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** a servidora **SARA MARIA VALERIO VALENTE**, matrícula n.º 001.770-1A, para no período de 06 a 10.12.2021, participar do “Curso sobre Emendas Orçamentárias – Elaboração e Execução”, a ser realizado em Brasília/DF;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2021.







Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.25

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 563/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 258/2021/GCEC/GP, datado de 08.11.2021, e do Despacho n.º 107/2021/GCYARA, datado de 09.11.2021, constantes no Processo SEI n.º 008881/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I - DESIGNAR** os servidores relacionadas abaixo, para que, no período de 14 a 20.11.2021, realizem visita técnica aos municípios de Careiro Castanho, Autazes, Manaquiri, Novo Airão/AM, onde estão sendo realizados os Cursos dos Jurisdicionados – PCJAM/2021, para coletarem evidências acerca da efetividade da Escola de Contas nos municípios e proferir palestras de encerramento dos cursos, conforme segue:

<b>SERVIDORAS</b>
<b>VIRNA DE MIRANDA PEREIRA</b> Matrícula n.º 000.346-8A
<b>MARCELLA AGUIAR WOLTER</b> Matrícula n.º 001.870-8B
<b>MARTHA SUELLY LOPES MARTINS</b> Matrícula n.º 000.150-3A
<b>NAIDE IRLANE LINS SANTOS</b> Matrícula n.º 000.527-4C
<b>ISAAC IZIDRO ALMEIDA DA SILVA</b> Matrícula n.º 001.120-7A

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.26

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 572/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pelo servidor **Fábio Jones de Farias Cardoso**, datado de 08.11.2021, constante no Processo SEI n.º 008832/2021;

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o servidor **FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula n.º 000.256-9A, para no período de 06 a 09.12.2021, realizar Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 596/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.27

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 71/2021/GCJULIO CABRAL/TP, datado de 16.11.2021, constante no Processo SEI n.º 009099/2021;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o servidor **ALESSANDRO THOMAZ VALENTE**, matrícula n.º 000.967-9B, para, no período de 06 a 10.12.2021, participar do “Curso dobre Emendas Orçamentárias – Elaboração e Execução”, a ser realizado em Brasília/DF;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **P O R T A R I A N.º 614/2021-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 6143/2021-GP, datado de 22.11.2021, constante do Processo n.º 9333/2021;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** a servidora **ELIZABETH MARIA MOURA NUNES**, matrícula n.º 003.438-0A, para participar do curso sobre “Emendas Orçamentárias - Elaboração e Execução”, a ser realizado no período de 06 a 10.12.2021, na cidade de Brasília/DF;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.28

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de novembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 621/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 269/2021/GCEC/GP, datado de 23.11.2021, e do Despacho n.º 126/2021/GCYARA, datado de 24.11.2021, constantes no Processo SEI n.º 009388/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I - DESIGNAR** os servidores relacionadas abaixo, para que, no período de 28.11 a 04.12.2021, realizem visita técnica aos municípios de Novo Airão, Manacapuru, Autazes e Manaquiri/AM, onde estarão sendo realizados os Cursos dos Jurisdicionados – PCJAM/2021:

<b>SERVIDORAS</b>
<b>VIRNA DE MIRANDA PEREIRA</b> Matrícula n.º 000.346-8A
<b>ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR</b> Matrícula n.º 001.327-7A
<b>WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO</b> Matrícula n.º 000.108-2C
<b>MARTHA SUELLY LOPES MARTINS</b> Matrícula n.º 000.150-3A
<b>IZABEL MARTINS DOS ANJOS</b> Matrícula n.º 003.629-3A

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.29

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 624/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 6256/2021-GP, datado de 25.11.2021, constante do Processo n.º 009387/2021;

#### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** as servidoras **KENNY GOMES DA SILVA CUNHA**, matrícula n.º 0035483A, e, **AUXILIADORA CONTES RAPOSO**, matrícula n.º 0012653A, para no período de 06 a 10.12.2021, participarem do curso “A lei n.º 14.133/2021 em foco – Semana Nacional de Atualização, Estudos e Resolução de Casos Práticos à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos”, na cidade de Recife/PE;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 637/2021-GPDRH



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.30

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pelo servidor **Evandro Dib Botelho**, datado de 25.11.2021, constante no Processo SEI n.º 009473/2021;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula n.º 000.496-0A, para no período de 06 a 09.12.2021, realizar Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de novembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **PORTARIA N.º 639/2021-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 154/2021/GP/TP, datado de 29.11.2021, constante no Processo SEI n.º 009555/2021;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o Exmo.Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 01 a 03.12.2021, participar de reuniões institucionais junto à Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.31

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 642/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 419/2021/DIAM/GP, datado de 01.12.2021, constante no Processo SEI n.º 009591/2021;

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o servidor **ALAIN DELANO MARQUES VASCONCELOS**, matrícula n.º 0011096A, para no período de 22.11 a 23.11.2021, bem como nos dias 26.11 e 27.11.2021, realizar apoio de transporte e segurança à equipe da Escola de Contas, no município de Uruará/AM;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 651/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.32

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 169/2021/GP/TP, datado de 07.12.2021, constante no Processo SEI n.º 009948/2021;

### **R E S O L V E:**

**I - LOTAR** a servidoras **MICHELE APOLONIA SOBREIRA**, matrícula n.º 001.809-0A, **TALITA DOS SANTOS BELCHIOR**, matrícula n.º 001.476-1A, e **MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO**, matrícula n.º 002.323-0A, na Diretoria Orçamentária e Financeira - DIORF, a contar 07.12.2021.

**II - REVOGAR** a lotação anterior.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **PORTARIA SEI Nº 296/2021 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 213/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009726/2021;

### **R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELLOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0003220C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100;**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**







Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.33

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 298/2021 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 215/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009759/2021;

**R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 0024198A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 299/2021 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 216/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009752/2021;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.34

### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, matrícula n.º 0034479A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2021

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 300/2021 - SGDRH

A **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 217/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009748/2021;

### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA**, matrícula n.º 0001767C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



*Solange*  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 301/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 218/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009742/2021;

#### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES**, matrícula n.º 0001449A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2021.

*Solange*  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 302/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 219/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009736/2021;

#### **RESOLVE:**





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.36

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0001350B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA Nº 296/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** os memorandos Nº 196/2021/DICOP/SECEX e Nº 199/2021/DICOP/SECEX.





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.37

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores **Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro** (Mat. 001.932-1A) e **Allan Felipe da Silva Lima** (Mat. 003.667-6A), para realizar Inspeção Ordinária *in loco* (física e documental), no período de **13/12/2021 a 22/12/2021**, nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia do Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM (PE 11.601/2021), referente ao exercício de 2020;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**V I- OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





### ADMINISTRATIVO

#### 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2020

1. **Data:** 30/08/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**, CNPJ 00.497.373/0001-10, representada pelos Srs. Cláudio Kenji Akihama e André Renato Magrini Ribeiro.
4. **Processo Administrativo:** 5699/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Renovação Contratual.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência ao Contrato nº 14/2020, que trata da prestação de serviço e fornecimento do pacote de programação de TV por assinatura via satélite.
7. **Valor Mensal:** R\$ 1.447,30 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).
8. **Valor Global:** R\$ 17.583,60 (dezessete mil quinhentos e oitenta e três centavos e sessenta centavos).
9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 21/09/2021 a 20/09/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Natureza de Despesa 33903901, Fonte de Recursos 0100, Nota de Empenho nº 2021NE0000945, de 30/08/2021, no valor de R\$ 4.884,30 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) para o presente exercício, ficando o saldo restante de R\$ 12.699,30 (doze mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2018

1. **Data:** 29/11/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** **C GALATTI COMÉRCIO EIRELLI-EPP**, CNPJ 06.556.008/0001-15, representada por seu titular, Sr. Calogero Galati.
4. **Processo Administrativo:** 8003/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Renovação Contratual.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência ao Contrato nº 41/2018, referência à prestação de serviço de Suporte Técnico Remoto e Presencial em 2º nível para serviços de Tecnologia da Informação no TCE/AM.





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.39

7. **Valor Mensal:** R\$ 30.644,83 (trinta mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

8. **Valor Global:** R\$ 367.737,95 (trezentos e sessenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 18/12/2021 a 17/12/2022.

10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001, Natureza de Despesa 33904008, Fonte de Recursos 0100, Nota de Empenho nº 2021NE0002114, de 29/11/2021, no valor de R\$ 13.279,43 (treze mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) para o presente exercício, ficando o saldo restante de R\$ 354.458,52 (trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 17.326/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**REPRESENTADO:** SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, EM FACE DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 010/2021 – CSC.

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO Nº 1296/2021 – GP**





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.** em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de possíveis irregularidades na Concorrência nº 010/2021 – CSC que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação da estrada da EMADE, localizada no Município de Tefé/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A empresa ora REPRESENTANTE tomou conhecimento da Concorrência nº 010/2021 - CSC, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO UNITÁRIO, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DA ESTRADA DA EMADE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS.
- Assim, a EMPRESA COMPASSO adquiriu o edital e participou do certame, enviando sua proposta.
- Entretanto, apesar de ter enviado toda a documentação pertinente, a empresa fora DESCLASSIFICADA por ter supostamente violado os itens 1.e da Seção 7 do Edital e 3.a.1 da Seção 9 do Edital, conforme publicado na Ata de Julgamento das Documentações.
- Ocorre que, a empresa não deixou de apresentar preços / apresentou propostas divergentes. Na verdade, trata-se de mero erro material que não enseja qualquer prejuízo ao certame.
- Pelo contrário, a Empresa Compasso, dentre todas as licitantes, apresenta o MENOR PREÇO à Administração Pública.







- Ao final, a empresa DIRETRIZ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA acabou se sagrando vencedora, mesmo com proposta bem mais cara à da empresa REPRESENTANTE.
- A Empresa Compassou interpôs Recurso Administrativo perante o Centro de Serviços Compartilhados - CSC. No entanto, visando evitar graves prejuízos ao Erário, faz-se necessário, desde já, a interposição da presente Representação.
- No presente caso, a empresa fora DESCLASSIFICADA do certame por dois motivos. Em relação ao primeiro motivo, a Empresa, supostamente, não teria apresentado as composições de custo unitário dos serviços auxiliares “CCUA-05- Argamassa de cimento e areia 1:4 – areia comercial confecção em betoneira e lançamento manual – areia comercial” e “CCUA-06 – Concreto ciclópico fcl = 20 Mpa – confecção em betoneira e lançamento manual – areia, brita ou seixo e pedra de mão comercial”.
- No entanto, afirmar que a Empresa não apresentou o custo unitário é um grave erro. Isso porque o que ocorreu, na verdade, foi um mero equívoco no momento do preenchimento. Explica-se.
- No momento do cadastro da proposta de preços, ao invés de ser inserido como ATIVIDADE AUXILIAR, os itens foram cadastrados como INSUMOS, conforme Proposta de Preços da Compasso
- Dessa forma, observa-se que os preços foram devidamente apresentados, ocorrendo apenas um mero erro no momento do cadastro. É completamente DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO que empresa detentora do menor preço seja desclassificada em razão de um erro que não enseja nenhum prejuízo ao certame.
- Ressalta-se que principal objetivo de um procedimento licitatório, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.42

- Impedir, portanto, que um licitante tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, caracteriza um formalismo exacerbado e pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação, além de ensejar a judicialização do certame.
- A desclassificação é um ato extremamente gravoso e só deve ocorrer quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.
- Ante o exposto, a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante não deve prosperar, considerando que os preços foram apresentados e o erro na classificação da categoria não enseja prejuízo, razão pela qual requer seja dado provimento ao presente recurso para que a EMPRESA COMPASSO seja classificada e declarada vencedora do certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

1. A imediata **suspensão de qualquer contratação referente à Concorrência 010/2021 - CSC**, até o julgamento do mérito da presente Representação;
2. A notificação do Centro de Serviços Compartilhados, para, querendo, manifestar-se a respeito da presente Representação;
3. No mérito, que seja anulada a Ata de Julgamento do certame, para que se retorne à fase de habilitação, habilitando-se a empresa COMPASSO, abrindo-se sua proposta e declarando-a VENCEDORA por ser a detentora do MENOR PREÇO;
4. Que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado que esta subscreve, no endereço da procuração em anexo, por e-mail ou via diário oficial;
5. Prévia intimação para fins de sustentação oral.





Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual no 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução no 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.44

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.







Tratam os autos de **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito de Caapiranga, em face do **Parecer Prévio e do Acórdão nº 19/2019 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 10.902/2015 (apenso), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de emitir **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2014; bem como considerou **revel** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito à época; julgou **irregular** a Prestação de Contas Anual da municipalidade, considerou em **alcance** o Responsável e lhe aplicou multa, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

### PARECER PRÉVIO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

**Processo nº 10902/2015.**

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### **10- PARECER PRÉVIO:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da





competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Caapiranga, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2014, Gestão do **Sr. Zilmar Almeida de Sales** Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96;

**10.2. Determinar** que a Câmara Municipal de Caapiranga julgue as contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal no prazo disposto no art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, de acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, o qual foi acolhido em sessão pelo Conselheiro-Relator **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**.

**ACÓRDÃO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2019 – TCE – Tribunal**  
**Pleno)**

**Processo TCE nº 10902/2015.**

(...)





**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2014.

Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o **Sr. Zilmar Almeida de Sales** Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas apontadas na fundamentação deste Voto;

**10.2. Considerar revel** o **Sr. Zilmar Almeida de Sales** Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação nº 001/2015-CI/DICOP;

**10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 3.180.780,02**, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela diferença detectada por ocasião da análise da conciliação bancária/extratos bancários, Termo de Conferência de Caixa e balanço financeiro do exercício, apresentados na prestação de contas, **item 8**, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga.







O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**10.4. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 12.694.411,89**, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da ausência de documentação que comprove que os valores de “créditos a receber”, do exercício de 2013, foram devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município, no exercício de 2014, **item 10**, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**10.5. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 6.200,00**, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo montante pago sem devida comprovação, **item 29**, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**10.6. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 24.111,38**, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo pagamento de multas e juros com o atraso do INSS, **item 31**, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;





**10.7. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 5.686.750,75**, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **item 34.1**, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**10.8. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 2.152.217,65**, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **item 34.2**, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**10.9. Considerar em Alcance** o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 894.757,65**, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não comprovação da execução dos serviços de engenharia, **itens 48, 56, 64, 80, 98, 106, 120, 124, 130, 146 e 174**, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**10.10. Aplicar Multa** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80**, conforme art. 308, inciso I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM **pelo bimestre (6º bimestre) em que foi entregue com atraso** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, constante no **item 16**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico





da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.11. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80**, conforme art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM **por cada semestre (1º e 2º semestres) em que foi entregue com atraso** o Relatório de Gestão Fiscal, perfazendo o montante de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no **item 17**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.12. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 68.271,96**, pelos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018- TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 5, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27,





28, 30, 32, 33, 34.3, 35, 36, 37 a 47, 49 a 55, 57 a 63, 65 a 79, 81 a 97, 99 a 105, 107 a 119, 121 a 123, 125 a 129, 131 a 145 e 147 a 173, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.13. Aplicar Multa** ao **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 34.135,98**, conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, **itens 8, 10, 29, 31, 34.1, 34.2, 48, 56, 64, 80, 98, 106, 120, 124, 130, 146 e 174**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.14. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de Caapiranga que verifique o cumprimento das providências listadas pelo gestor, item 13, da fundamentação do Voto;





**10.15. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga para, doravante, faça a adequação de seu orçamento às metas pré-estabelecidas nos normativos legais, obedecendo ao Princípio da Eficiência, item 18, da fundamentação do Voto;

**10.16. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga para que faça uso dos modelos de documentos definidos nas Resoluções nº 11/2012 e 27/2013, **item 21**, da fundamentação do Voto;

**10.17. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que adote as medidas para implantação de um Sistema de Controle de Combustíveis, **itens 23 e 24**, da fundamentação do Voto;

**10.18. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que providencie a imediata regularização dos pagamentos de Função Gratificada, atentando para os ditames das Leis Municipais nºs. 05/1997 e 09/2008, **item 26**, da fundamentação do Voto;

**10.19. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga para que, nos termos do art. 1º, inciso XII, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM) c/c art.5º, inciso XII, da Resolução nº 004/2002 (RITCE/AM), adote as providencias necessárias para a substituição dos contratados decorrentes dos Processos Licitatórios nº DL007-2014, IL005-2014 e PR012-2014 por servidores, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da Republica c/c art. 109, inciso II, da Constituição Estadual do Amazonas e art. 87, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Caapiranga, bem como, que o órgão de controle interno elabore manual de procedimentos (rotinas) de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades e que contribua para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM), **item 34.1**, da fundamentação do Voto;

**10.20. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que o órgão de controle interno elabore manual de procedimentos (rotinas) de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades e que contribua para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM), **item 34.2**, da fundamentação do Voto;





**10.21. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002- RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis, quanto aos itens 34.1 e 34.2, da fundamentação do Voto.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

### **RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

### **LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:





[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido no efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

(...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)





Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)**

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará







EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento**





**cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, o Recorrente foi responsabilizado na prestação de contas da Prefeitura de Caapiranga, exercício de 2014, julgadas irregulares, e apenado com alcance e multa;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, alcance e multa, conforme Acórdão nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno;
- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as





de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;

- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;

- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedidode revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;





- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Parecer Prévio e Acórdão nº 19/2019 - TCE - Tribunal Pleno, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2014; bem como considerou revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito à época, julgou irregular a Prestação de Contas Anual da municipalidade, considerou em alcance o Responsável e lhe aplicou multa.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

### I. **FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao Tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, conforme exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas, considerando em alcance e aplicando multa ao Responsável, conforme Acórdão nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno, que foi atacado por recurso de reconsideração interposto pelo Recorrente, que alegou contrariedade ao que decidido pelo STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a





competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris* ".

<sup>1</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

### **Acórdão 1.552/2011 – Plenário**

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251).





No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o Tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo, interpretando do texto constitucional à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 19/2019 - TCE - Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

## II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvaivar-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto à alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>2</sup> com relação ao *periculum in mora*:

<sup>2</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>3</sup> esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

<sup>3</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].







Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a conseqüente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 19/2019 - TCE - Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.66

necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando suas razões recursais na hipótese estabelecida no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o extrato do Acórdão nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 24/06/2019 (segunda-feira), Edição nº 2079, Pags. 22/23. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 26/06/2019 (quarta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Zilmar Almeida de Sales interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 13/10/2021 (fls. 2/24), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o acórdão recorrido emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Município de Caapiranga, exercício de 2014; bem como considerou revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito à época, julgou irregular a Prestação de Contas Anual da municipalidade, considerou em alcance o Responsável e lhe aplicou multa, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento para anular o Acórdão nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno,





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.67

rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.68

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 17.313/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO:** DR. DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES – OAB/AM Nº 7.613

**REPRESENTADO:** PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EM FACE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SRA. MILVÂNIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES COMETIDAS NA CONCORRÊNCIA Nº001/2021.

**RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1300/2021 – GP**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. em face da face da Presidente da Comissão de Licitação do Município de Presidente Figueiredo, Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, em razão de possíveis ilegalidades cometidas na Concorrência nº001/2021, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada de engenharia para execução dos serviços de recapeamento e recuperação do sistema viário da área urbana do município de Presidente Figueiredo.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A empresa ora REPRESENTANTE tomou conhecimento da concorrência n. 001/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM - (SEINFRA) PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5242/2021 – SEMISP, conforme edital em anexo. (doc 3).
- Assim, a EMPRESA COMPASSO adquiriu o edital e participou do certame, enviando sua proposta.
- Entretanto, apesar de ter enviado toda a documentação pertinente, a empresa fora INABILITADA por ter supostamente violado o subitem 10.9.4.1, cuja fundamentação constante da ata de julgamento de documentações foi a seguinte:  
  
"2) COMPASSO CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 63.688.337/0001-53, em observância ao subitem 10.9.4.1 do instrumento convocatório, observou-se que a empresa não atendeu às exigências constantes no subitem citado, onde não foi demonstrado a comprovação do vínculo empregatício do profissional informado pela empresa, como responsável técnico, estando assim o profissional informado, alheio ao processo, portanto, a Comissão declara a mesma INABILITADA". (DESTAQUE NOSSO).





- Ao assim decidir, a COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO cometeu erro claríssimo, na medida em que ambos os profissionais indicados pela EMPRESA COMPASSO a título de responsável técnico possuíam e ainda possuem vínculo profissional, razão pela qual a REPRESENTANTE interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos e apontando objetivamente as provas do vínculo dos profissionais responsáveis técnicos apontados.

- Ocorreu, douto Relator que, ao analisar o Recurso e sem ter como contraargumentar, a Presidente da COMISSÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO incorreu em claríssima *REFORMATIO IN PEJUS* e acabou literalmente inventando novos fundamentos para negar a habilitação da Empresa Compasso. Desta vez, de forma teratológica, a ilustre Presidente da Comissão Licitante afirmou que a COMPASSO não teria atingido, pelos atestados de capacidade técnica juntados referentes aos responsáveis técnicos pela obra (Engenheiros Francyel e Evandro), o quantitativo necessário referente à exigência de qualificação técnicoprofissional, conforme exigido no edital, especificamente em relação ao quantitativo de meio fio de concreto.

Ocorre que, como é cediço, é legalmente VEDADA a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação de qualificação profissional, por várias razões, consoante será adiante demonstrado pela lei e pela jurisprudência pátria, razão pela qual a decisão deve ser anulada, JUNTAMENTE COM TODO O CERTAME. Ao final, a empresa INFRA SERVIÇO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM acabou se sagrando vencedora, mesmo com proposta mais cara à da empresa REPRESENTANTE

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a concessão da medida cautelar a fim de suspender qualquer contratação referente ao certame nº 01/2021 do Município de Presidente Figueiredo, conforme se verifica abaixo:





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.71

- a) A imediata suspensão de qualquer contratação referente ao certame n.01/2021 de Presidente Figueiredo, até o julgamento do mérito da presente Representação;
- b) A notificação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito do Município de Presidente Figueiredo para, querendo, manifestarem-se a respeito da presente Representação;
- c) No mérito, que seja anulada a adjudicação do certame feito em favor da empresa INFRA SERVIÇOS DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, para que se retorne à fase de habilitação, habilitando-se a empresa COMPASSO e abrindo-se sua proposta.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.72

Instruem o feito, além da peça vestibular escrita de forma objetiva e com a necessária identificação, demais documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgente - **DIMU** que adote as seguintes providências:







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.73

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 17.254/2021

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI - EPP

**REPRESENTADOS:** SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO AMAZONAS; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7/2021-GAUALBER

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa A. Rodrigues Ramos Engenharia Eireli - Epp em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 022/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para a recuperação e sinalização de pavimento da cabeceira da ponte Jornalista Phelippe Daou incluindo o acesso à ponte à margem direita do Rio Negro por 9,97km e sinalização de 34km da Rodovia Manuel Urbano AM-070, Manaus/Iranduba-AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Representante, empresa atuante no ramo de engenharia, está participando de certame licitatório efetuado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC do Estado do Amazonas, Concorrência nº 022/2021-CSC, com edital de abertura do certame em 25/10/2021, às 10:30h;
- A Concorrência tem como objeto a contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para a recuperação e sinalização de pavimento a cabeceira da ponte Jornalista Phelippe Daou incluindo o acesso à ponte à margem direita do Rio Negro por 9,97km e sinalização de 34km da Rodovia Manuel Urbano AM-070, Manaus/Iranduba-AM;
- Na abertura do certame 03 (três) licitantes apresentaram proposta: A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI (esta Representante), POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI e CONSTRUTORA AMAZÔNIDAS LTDA;





- Esta representante usufrui dos benefícios de ser empresa de pequeno porte e apresentou Declaração de Enquadramento em EPP para gozar do benefício do empate ficto;
- A comissão julgadora analisou a documentação e atestados de capacidade técnica de todos os licitantes e aos 16 de novembro de 2021 foi publicada a Ata de Julgamento das Documentações, onde a Subcomissão considerou habilitada apenas 02 (duas) licitantes, esta Representante A. Rodrigues Ramos Engenharia Eireli e Construtora Amazônidas Ltda;
- Desta decisão da Ata de Julgamento as licitantes tiveram 05 (cinco) dias para se manifestar e apresentar recursos em face da documentação de seus concorrentes, o que não ocorreu, e o certame teve prosseguimento;
- Aos 29 de novembro de 2021, ocorreu a Sessão de Abertura das Propostas de Preços dos licitantes habilitados, sendo apenas Representante A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA AMAZÔNIDAS LTDA;
- Na sessão foi aberta a proposta de preços de ambas as empresas. Esta Representante A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI apresentou proposta no valor de R\$ 24.380.973,31, enquanto a CONSTRUTORA AMAZÔNIDAS LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 23.656.803,92;
- Certo de que seria dado a esta Representante o benefício do empate ficto, para que esta apresentasse proposta menor do que a concorrente, no mesmo dia da abertura da Proposta de Preços esta foi surpreendida com a notificação do Ofício nº 675/2021 – CSC, exarado pelo Corregedor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC;
- Pasmem Conselheiro, horas após a abertura das propostas de preço da Concorrência 022/2021 – CSC, o Corregedor, Sr. Alexandre Batista Mendes, emite um Ofício para esta Representante ordenando que esta apresente documentos que comprovem a prestação dos serviços contidos no Atestado de Capacidade Técnica apresentado por esta, já analisado pela Comissão Julgadora do certame, com esta Representante já considerada HABILITADA;





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.76

- O Corregedor, em ato ilegal, passa por cima da decisão de todos os membros da comissão julgadora e, unilateralmente, contesta a habilitação desta Representante fundamentando-se em “Denúncia Administrativa” da qual esta não obteve conhecimento, e ainda a pune com a inabilitação no caso do não atendimento ao seu mandamus contido no ofício;
- É indiscutível a ilegalidade na postura do Corregedor, que em nome do Centro de Serviços Compartilhados, emite ofício exigindo comprovação de documentação referente à Atestados de Capacidade Técnica de licitante já considerado HABILITADO e após a Abertura das Propostas de Preços pela comissão julgadora.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a sustação do Ato do Corregedor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação.

Por meio de Despacho Nº 1294/2021 - GP (fls. 64/67), o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, após análise, admitiu a presente representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adotasse as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Sendo encaminhado o feito a este Gabinete, passo a apreciar a Representação em tela, com pedido de medida cautelar.





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.77

Inicialmente, cumpre-me realizar breves comentários acerca da Representação. A mesma é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução nº 04/2002, in verbis:

### **Resolução nº 04/2002**

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa A. Rodrigues Ramos Engenharia Eireli - Epp possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento ao feito.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.79

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Após as transcrições acima, passa-se a realizar uma breve análise do pleito inicial consignado nesta Representação.

A Representante, empresa A. Rodrigues Ramos Engenharia Eireli - Epp, objetiva, em sede de medida cautelar, que haja a **sustação do Ato do Corregedor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, Sr. Alexandre Batista Mendes, que, por meio de Ofício encaminhado à Representante, **solicitou que a mesma apresente documentos que comprovem a prestação dos serviços contidos no Atestado de Capacidade Técnica**, sendo que tais documentos já haviam sido apresentados pela empresa na fase de Habilitação.

Pelo que consta nos autos, o certame da Concorrência nº 022/2021-CSC ocorreu regularmente até a data da Abertura da Proposta de Preços, em 29/11/2021, quando após a abertura das propostas das licitantes, a Representante teve ciência do Ofício nº 657/2021-CSC, questionando os serviços prestados pela Representante à empresa Construtora Cobra Eireli, objeto de denúncia administrativa, e contendo a seguinte determinação:

(...)





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.80

Pelo exposto, promovo a presente diligência e solicito à empresa A, Rodrigues Engenharia Eireli a apresentação de documentos que comprovem a prestação de serviço, comprovante de pagamentos e/ou notas fiscais no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de inabilitação.

Segundo a Representante, o Corregedor feriu o §5º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93, que reza o seguinte:

### Art. 43

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), **não cabe desclassificação por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Portanto, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela empresa autora da Representação, posto que, de fato, não foram apresentados ainda, até a presente data, os fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento que pudessem inabilitar a Representante no referido feito.

Tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível sob pena de causar prejuízo ao erário, uma vez que pode ensejar contratação mais onerosa para o Estado.

Dessa feita, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que sejam suspensos todo e qualquer ato praticado pelo Órgão Representado, a fim de evitar que sejam celebrados contratos mais onerosos à Administração, em afronta ao princípio da economicidade.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja determinada a imediata suspensão do procedimento licitatório, qual seja, a Concorrência nº 022/2021-CSC, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:







Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências: (...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para que apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

- I) CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 022/2021-CSC, NO EXATO STATUS EM QUE SE ENCONTRA, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº 03/2012 -TCE/AM, de modo a evitar danos ao erário público estadual, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida.

Ato contínuo, **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU**, a quem determino a adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.82

2. **OFICIE** o Centro de Serviços Compartilhados - CSC para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada, **de modo a cumpri-la imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento desta Medida Cautelar, bem como apresentar documentos e/ou justificativas se acerca dos fatos narrados na petição, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho, conforme preceitua o §4º do referido artigo.
3. **OFICIE** a empresa A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI - EPP, ora Representante, para que tome ciência do presente Despacho, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
4. Após, retornem os autos ao Gabinete do Relator.

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.83

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2021-DICAMI

Processo nº 12.467/2016- TCE – Responsável: Sra. Francisca Pinto Cavalcante de Gomes, Representante da empresa B C COMBUSTÍVEL. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c o art. 51, § 1º da Lei nº 2.423/96 e arts. 81, 86, 95 e 283, § 1º da Resolução n.º 04/2002 e Res. nº 02/2020-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA a Sra. Francisca Pinto Cavalcante de Gomes**, Representante da empresa B C COMBUSTÍVEL, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.84

### RÁDIO WEB

#### FALANDO DE CONTAS

*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.85



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

